



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000789/2008-55
Recurso nº 914.208 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.431 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DOS ANJOS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de diligência que além de não atender aos requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) visa a produção de provas cujo ônus é do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRUZAMENTO COM A DIRF. TRIBUTAÇÃO.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar de forma incontestada a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara

Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 13/17, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) - Suplementar, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 16.289,58, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 30/04/2008.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte em 30/04/2007, por meio da qual a autoridade fiscal apontou as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 32.509,00, pagos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (CNPJ 07.526.983/0005-77); e

b) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.048,64, relacionados à fonte declarada - Delegacia Regional do Trabalho na Bahia (CNPJ 37.115.367/0011-32).

Com a ciência do lançamento ocorrendo em 22/04/2008, conforme documento à fl. 23, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 01/02, onde contestou o resultado do trabalho fiscal, alegando, em síntese, que recebeu rendimentos de aluguel de imóvel cujo locatário é a Delegacia Regional do Trabalho na Bahia (CNPJ 37.115.367/0011-32), como declarado em sua DIRPF com base no contrato de locação e termo aditivo (fls. 05/09), e que apresentou todos os recibos em atendimento ao termo de intimação fiscal.

Após o exame da lide, a 3ª Turma de julgamento da DRJ/Salvador/BA decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-26.847, de 19/04/2011, às fls. 32/33.

A ciência da decisão "*a quo*" ocorreu em 13/05/2011, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 36. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2011 asseverando que:

- demonstrou documentalmente que a diferença entre o valor recolhido e o valor declarado deu-se tão somente por terem sido apresentadas como fontes pagadoras empresas com CNPJ diferentes (Delegacia Regional do Trabalho e Fundo de Amparo ao Trabalhador), sendo que ambas integram a estrutura de um único órgão (Ministério do Trabalho e Emprego), o que foi acolhido pelo órgão julgador de primeira instância, não cabendo mais qualquer impugnação quanto a este ponto;

- demonstrou ainda, através do Contrato nº 02/2002, já acostado aos autos, que o valor do pagamento mensal do aluguel era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo, por conseguinte, recebido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no exercício de 2007, equivalente ao período de 12 (doze) meses de contrato de aluguel conforme declarado;

- o erro na informação à Receita Federal do Brasil ocorreu por parte da fonte pagadora “Fundo de Amparo ao Trabalhador” que informou que foi pago ao locatário (recorrente) o valor de R\$ 32.509,00, acrescendo ao pagamento efetuado o valor de R\$ 2.509,00, sendo que o valor de R\$ 32.509,00 é inverídico e incorreto, pois a quantia recebida foi de R\$ 30.000,00;

- requer a intimação da fonte pagadora (Fundo de Amparo ao Trabalhador) para que atue no presente feito, informando e apresentando os extratos dos pagamentos realizados na conta do Recorrente no exercício de 2007.

Por fim, o recorrente solicita o cancelamento do imposto e demais encargos que lhe estão sendo cobrados, por não ter dado causa à propositura do presente processo, nem mesmo ter agido com má-fé, negligência, omissão ou qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação em que foi apontada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 32.509,00, segundo informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, assim como a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2.048,64.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Ao apreciar o feito a 3ª Turma de julgamento da DRJ/Salvador/BA afastou parte da exigência tributária, excluindo da base de cálculo lançada o montante de R\$ 30.000,00 referente à omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal, mantendo, portanto, tão-somente a tributação da diferença de R\$ 2.509,00 (R\$ 32.509,00 – R\$ 30.000,00), conforme se verifica do demonstrativo de retificação do lançamento elaborado na decisão recorrida, à fl. 33 dos autos.

Em sua peça recursal, visando afastar essa parcela do crédito tributário que restou mantida pela DRJ, o recorrente argumenta que os rendimentos indicados na peça de autuação se referem a aluguéis recebidos, e o valor do pagamento mensal estabelecido no respectivo contrato era de R\$ 2.500,00, perfazendo o total de R\$ 30.000,00 no ano-calendário, tendo a fonte pagadora se equivocado ao informar o valor de R\$ 32.509,00 na DIRF apresentada ao fisco. Como prova do que descreve, cita o Contrato nº 02/2002 e aditivo, anexados às fls. 05/09.

Ocorre que os referidos documentos se referem a períodos (vigência da relação contratual) distintos do ano-calendário em exame (2006), pois o Contrato nº 02/2002 alberga as condições contratuais (inclusive quanto ao valor mensal da locação do imóvel de R\$ 2.500,00) estabelecidas para o período de 05/12/2002 a 04/12/2003, e o mencionado aditivo prorroga o contrato inicial até 04/12/2004, todavia, estipulando que poderia haver nova

prorrogação por mais 36 meses, mediante novo aditivo. Este último aditivo, que, por certo, abrangeria o período em litígio, não foi apresentado pelo recorrente.

Não obstante a observação acima, do exame dos autos constata-se que o litigante não acostou qualquer documentação hábil a demonstrar o montante recebido a título de aluguéis daquela fonte pagadora, ou que permitisse a este Colegiado pelo menos avaliar a possibilidade de erro na DIRF apresentada ao fisco, para justificar o atendimento ao seu pleito no sentido de que fosse realizada diligência a fim de que a fonte pagadora prestasse esclarecimentos.

Neste ponto, ressalte-se que a alegação da defesa poderia estar respaldada por extratos que comprovassem o crédito dos valores dos aluguéis mensais em conta bancária do recorrente, juntamente com cópias dos recibos emitidos em favor da locatária (no caso, órgão público). No entanto, o recorrente não apresentou qualquer outra documentação além do contrato e aditivo às fls. 05/09.

Insta frisar que no julgado de primeira instância já havia sido pontuado para o interessado que:

“(…)

Registra-se que divergentes os valores declarados em Dirf, de R\$32.509,00, e incluídos na Dirpf, de R\$30.000,00, o contribuinte limitou-se a afirmar que não deu causa a informações incorretas, se existentes, e a apresentar o termo aditivo com vigência até 04/12/2004 (fl. 05), portanto não comprovou o valor mensal do aluguel vigente no ano-calendário 2005.”

Portanto, era de se esperar pelo menos a juntada de aditivo contratual que albergasse o período em exame, bem como a apresentação de documentação que demonstrasse a existência de erro nos valores informados ao fisco pela fonte pagadora dos rendimentos de aluguéis.

Quanto a isto, não obstante tenha tido a oportunidade de fazê-lo, tanto por ocasião da impugnação ao lançamento, e ainda, quando da apresentação do recurso em apelo, verifica-se que nenhuma prova cabal nesse sentido foi colacionada ao processo pelo defendente, prevalecendo, deste modo, a informação constante no extrato da DIRF à fl. 30.

No mais, indefere-se o pleito de realização de diligência que visa a produção de provas cujo ônus é do próprio contribuinte.

Diante do exposto, **VOTO** por indeferir o pedido de realização de diligência formulado pelo recorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13502.000789/2008-55
Acórdão n.º **2801-002.431**

S2-TE01
Fl. 5

CÓPIA